



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº042/2021

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL 03/2021 – Alteração da Lei nº3.736/10 (Conselho Municipal da Juventude)

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação da CMFI, acerca de projeto de autoria do ilustre vereador Alex Meyer, que propõe alteração da Lei nº3.736/10, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude.

Anexado ao procedimento segue a justificativa do projeto.

Com despacho pela comissão acima, vem o mesmo projeto para exame deste departamento jurídico sob o aspecto técnico (art.158, RI).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DOS FINS DO PROJETO

Objetivamente, o presente procedimento visa alterar a Lei nº3.736/10, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Juventude de Foz do Iguaçu.

Segundo o que informa a justificativa da proposição, a alteração se faz necessária em razão de que a Secretaria Municipal do Trabalho, Juventude e Capacitação se mostra um organismo “voltado às questões relacionadas à juventude”, mostrando-se oportuna e importante a alteração da composição dos conselheiros.

Diante de tal situação, o digno parlamentar, vereador Alex Meyer, propôs a alteração da atual composição dos conselheiros do Conselho Municipal da Juventude através da substituição de um dos cinco organismos que indicam os



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

representantes da administração municipal no dito colegiado.

A proposta, na prática, sugere a substituição da Secretaria Municipal da Administração pela Secretaria Municipal do Trabalho, Juventude e Capacitação, alterando a letra d, do inciso I, do artigo 4º, da Lei nº3.736/2010.

Em outras palavras, o douto autor do projeto propõe a substituição de um dos organismos que indicam um dos quinze conselheiros, que compõe o Conselho Municipal da Juventude.

2.2 DA ILEGITIMIDADE DA INICIATIVA

A análise técnica quanto à origem do projeto, nos faz concluir que a proposta não pode prosperar.

Notadamente, a proposta possui vício de iniciativa, tendo em vista que a competência para estruturar a Administração Pública Municipal pertence unicamente ao chefe do Poder Executivo, segundo os termos do artigo 45, II, da LOM:

Art.45-Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração; Destacamos

Não obstante, o texto do artigo 62, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, de forma ampla, ratifica os termos do artigo 45, da LOM, reconhecendo o prefeito municipal como o mandatário máximo e responsável por toda máquina pública local, sua composição e forma operacional, nos seguintes termos:

Art.62 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Como o organismo objeto da alteração legislativa integra a Administração Pública do município, entendemos que haveria explícita ilegitimidade do digno parlamentar em propor a alteração da composição de Conselho Municipal da Juventude, organismo que sabe-se integrante da estrutura do governo local, uma vez que criado pelo prefeito e mantido com verbas locais (Fundo Municipal da Juventude).

Esse entendimento é acompanhado pelo IBAM, organismo consultivo dos municípios, em manifestação sobre a questão (Parecer nº425/21).

Ausente outra questão a merecer observação técnica, parece-nos induvidosa a conclusão pela ilegalidade formal do presente projeto de lei, não havendo como a proposta tramitar regularmente.

É o que nos cabia dizer no momento.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se a digna relatoria, da Comissão de Legislação Justiça e Redação, desta Casa Legislativa, que o presente PL nº03/2021 se mostra ilegal sob o ponto de vista formal (vício de iniciativa), eis que o digno autor carece de legitimidade para propor matéria de autoria privativa do senhor prefeito municipal, nos termos dos artigos 45, inciso II, e 62, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, além de manifestação do IBAM sobre a questão (Parecer nº425/21).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 16 de fevereiro de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr. nº200866